



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600238-38.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600238-38.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE INTERESSADA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, SERGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, MAURICIO CAVALCANTE BUGARIM, CINTHIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA, LEONARDO DA FONSECA DIAS INTERESSADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS Representantes do(a) INTERESSADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A EMENTA Emenda. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO DA REPÚBLICA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO E NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. I. Caso em exame 1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do PR referente ao exercício financeiro de 2021. A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades na documentação. II. Questão em discussão 2. A questão central refere-se à ausência de documentação necessária para comprovar gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. III. Razões de decidir 3. As irregularidades identificadas, no montante de R\$ 492.249,50, comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas. A legislação eleitoral proíbe a utilização de recursos públicos sem a devida comprovação, o que implica a desaprovação das contas. IV. Dispositivo e tese 4. Em razão das irregularidades constatadas, voto pela desaprovação das contas do PR relativas ao exercício de 2021, determinando ainda que o partido recolha ao erário o montante de R\$ 228.000,00 no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução judicial, bem como efetue a transferência do saldo da conta Fundo de Caixa, constituído com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 413,72, para a conta bancária do Fundo Partidário. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido da República, relativas ao exercício de 2021, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da República - PR relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019. Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, esta apresentou o parecer de Id 10143431, sugerindo a conversão do feito em diligência. Devidamente intimada por mais de uma oportunidade, a agremiação não se manifestou, tendo o órgão técnico emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (Id 10307661), com a sugestão de devolução

do montante de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), e a transferência do saldo da conta Fundo de Caixa, constituído com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 413,72, para a conta bancária do Fundo Partidário, Novamente intimado, o partido permaneceu inerte sobre as inconsistências apontadas e sobre as conclusões do parecer. Apesar do deferimento, por duas vezes, da dilação de prazo requerida, a agremiação não se manifestou mais uma vez. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento ao erário do montante apontado no parecer técnico, ratificando o parecer anterior. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, decorrente da fusão do Partido Liberal - PL e do PRONA, está comprometida devido à falta de documentação essencial e à ausência de comprovação regular de recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício financeiro de 2021. O Partido recebeu recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), no montante de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais). O parecer técnico apontou diversas irregularidades, também consignadas pelo Ministério Público em seu parecer, dentre as quais destacamos: "12. Ausência do demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, § 1º, XIII) e respectivos documentos fiscais comprovando tais despesas, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme apontado no item 5.2 do Parecer Técnico de Exame (id. 10181853). O Partido recebeu recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), no montante de R\$ 228.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), sendo assim, estaria obrigado a aplicar, no mínimo, R\$ 11.400,00, ou seja, 5% do valor recebido, na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inc. V, art. 44, da Lei nº 9.096/95. Nesse caso, fica configurada a irregularidade da não comprovação da devida aplicação, do percentual mínimo de 5% (R\$ 11.400,00) para o cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2021. (...) Considerando o disposto no item 18, deste parecer técnico conclusivo, deixamos de recomendar a aplicação do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) nas eleições seguintes, conforme previsto pela EC no 117/2022. 13. Ausência dos extratos bancários, em sua forma definitiva, da conta BB - Ag. 1523-7, c/c nº 29.329- 6 - Outros Recursos, referente ao período de março a dezembro de 2021; 14. Ausência dos documentos comprobatórios, nos termos da legislação vigente, das despesas consignadas como obrigações a pagar, com recursos do Fundo Partidários, no montante de R\$ 50.616,85, conforme saldos constantes do Balanço Patrimonial, enviado através do SPED. O documento fiscal é emitido no momento da ocorrência do fato gerador da transação, dessa forma, a ausência da apresentação dos referidos documentos impede o seu pagamento por recursos públicos, e, caracteriza uma IRREGULARIDADE devido o registro de passivo fictício. Foram observadas também, divergências entre o Demonstrativo de Obrigações a Pagar (id. 9848838) e as obrigações a pagar consignadas no balanço patrimonial, encaminhado através do SPED, a saber: (...) Verifica-se uma diferença a maior no balanço patrimonial de R\$ 29.729,44. Ou seja, essas obrigações não foram elencadas no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (id. 9848838). Verifica-se, também, saldos alongados nas contas do passivo circulante - balanço patrimonial, com mais

de 360 dias, no montante de R\$ 39.045,78 (R\$ 30.164,95 + R\$ 8.663,40 + R\$ 217,43), registrados em 2020, cujos saldos permanecem intactos até o final de 2021. Ressalta-se que, no passivo circulante, registram-se as obrigações financeiras e compromissos que devem ser pagos ou cumpridos em um prazo de até um ano, ou seja, dentro do exercício fiscal. 15. Ausência dos documentos fiscais comprovando a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme detalhado abaixo: (...) Considerando que as despesas consignadas acima foram pagas com os cheques relacionados no item 20 deste Parecer, com exceção das constantes nos itens 05 e 13 da planilha, nos valores respectivos de R\$ 24.000,00, R\$ 2.018,50 e R\$ 366,67, indicamos o montante de R\$ 26.385,17 para recomposição ao erário, devidamente atualizado. 16. Ausência dos contratos de locação dos imóveis localizados à Av. Prof. Victal Barbosa, nº 670, Ponta Verde e à Av. Dr. Antônio Gouveia, 61, Salas 806 e 807, Pajuçara, bem como do documento que comprova que o locador Fábio Costa de Almeida Ferrário, CPF nº 311.099.425-91, tinha a posse dos imóveis. Dessa forma, entendemos que, o montante R\$ 48.000,00 foi aplicado de forma IRREGULAR. Como já fora consignado no item 15 o valor de R\$ 24.000,00, referente a mesma despesa, a recomendação de recomposição passa a ser de R\$ 24.000,00 para não ocorrer em duplicidade; 18. Ratificamos os apontamentos consignados no item 5.8 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853, quando da análise dos assentamentos desta Justiça Eleitoral, constatamos que: a) A agremiação partidária requerente foi criada, em 19 de dezembro de 2006, a partir da fusão do Partido Liberal (PL) com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) e recebeu a denominação de Partido da República - PR; b) Posteriormente, em 07 de maio de 2019 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou em sessão plenária a mudança de denominação do Partido da República - PR para Partido Liberal - PL (Julgamento RgP Nº 305 / PJE 29782-39.2006.6.00.0000); c) Verificamos que até o exercício em análise, o PRONA não havia apresentado as contas partidárias anuais, referentes aos exercícios de 1998 a 2005, restando suspenso o recebimento de repasses do Fundo Partidário, enquanto perdurar as inadimplências; d) Verificamos, também, que a prestação de contas anual do PRONA, relativo ao exercício de 2006, foi julgada NÃO PRESTADA, nos termos da Resolução TRE-AL nº 14.670/2007, publicado em 12/12/2007, permanecendo a suspensão ao recebimento dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, enquanto não tiver pedido de regularização, referente ao exercício de 2006, deferido. O que não correu até o exercício de 2021. (...) Nesse sentido, constatamos que o prestador recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, no montante de 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), configurando uma IRREGULARIDADE, ensejando ao ressarcimento do referido montante ao erário. Entendimento semelhante, inclusive, foi utilizado recentemente por esse Egrégio Tribunal, que determinou a devolução dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PL-AL em 2019, Acórdão id. 10039451 no processo PJe nº 0600007-45.2021.6.02.0000; e em 2020, Acórdão id. 10138126, no processo Pje. 0600137-35.2021.6.02.0000. 20. Analisando os extratos bancários da conta do Fundo Partidário verificamos a ausência das contrapartes, ou seja, dos beneficiários dos cheques, em desacordo com o disposto no §4º e 5º, art. 18, da Resolução TSE 23.604/2019 (item 7 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853): 20.1. Despesas pagas com cheques não nominativos e não cruzados (item 7.1 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853): (...) O partido não comprovou o beneficiário final dos recursos. Além do mais, não conseguimos identificar os beneficiários pelo

extrato bancário, considerando que os cheques foram pagos em outra agência, conforme informação do Banco inserida nos extratos (CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA). Nesse sentido, fica configurada a IRREGULARIDADE, ensejando ao prestador de contas a recomposição ao erário do montante de R\$ 46.130,34, referente aos cheques acima listados, pagos em outra agência, não cruzado, não está nominal e não sendo possível identificar o destino do recurso gasto, oriundo do Fundo Partidário. 20.2. Despesas pagas com cheques nominais e não cruzados, sem a respectiva identificação dos beneficiários nos extratos bancários, configurando uma irregularidade (item 7.2 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853): (...) Através das cópias dos referidos cheques, verificamos que eles foram emitidos nominalmente, mas não foram cruzados. Não foram juntados documentos bancários que comprovassem o efetivo beneficiários dos cheques. Além do mais, não conseguimos identificar os beneficiários pelo extrato bancário, considerando que os cheques foram pagos em outra agência, conforme informação do Banco inserida nos extratos (CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA). Nesse sentido, fica configurada a IRREGULARIDADE, ensejando ao prestador de contas a recomposição ao erário do montante de R\$ 19.950,05, referente aos cheques acima listados, pagos em outra agência, nominal e não cruzado, e não sendo possível identificar o destino final do recurso gasto, oriundo do Fundo Partidário. 20.3. As cópias dos cheques abaixo elencados foram juntados aos autos e estão assinadas. Ocorre que, não foram emitidos nominalmente e nem cruzados, impossibilitando a identificação dos beneficiários (item 7.2 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853): (...) Nesse sentido, fica configurada a IRREGULARIDADE, ensejando ao prestador de contas a recomposição ao erário do montante de R\$ 2.150,00, referente aos cheques acima listados, pagos em outra agência, nominal e não cruzado, e não sendo possível identificar o efetivo beneficiário dos recursos gastos, oriundo do Fundo Partidário. 20.4. As cópias dos cheques abaixo foram juntadas aos autos sem assinatura do responsável pelo partido. Não constam a identificação dos beneficiários nos extratos bancários (item 7.4 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853): (...) Analisando os extratos bancários, não conseguimos identificar o beneficiário final dos recursos, considerando que os cheques foram pagos em outra agência, conforme informação do Banco inserida nos extratos (CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA). As cópias dos cheques juntados aos autos não estão assinadas, ou seja, não têm validade legal. Nesse sentido, fica configurada a IRREGULARIDADE, ensejando ao prestador de contas a recomposição ao erário do montante de R\$ 83.399,61, referente aos cheques acima listados, pagos em outra agência, e não sendo possível identificar o destino do recurso gasto, oriundo do Fundo Partidário." Desse modo, analisando as inúmeras falhas apontadas, reforça-se a necessidade de desaprovação das contas, tendo em vista que tais falhas repercutem em 228,45% do total movimentado pelo partido em 2021 (R\$ 215.473,06), o que afasta a aplicação de proporcionalidade, conforme os precedentes do colendo TSE. Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência. Importante consignar que embora tenha sido devidamente intimado e também deferidos os pedidos de prorrogação de prazo, o partido não se manifestou acerca do parecer conclusivo e das irregularidades ali consignadas, de modo que a inobservância das normas eleitorais compromete a regularidade da prestação de contas e, conseqüentemente, a transparência da contabilidade da agremiação. Como muito bem

destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10318297), "o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação." Diante das irregularidades constatadas e da falta de documentação que respalde os gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, o que repercute diretamente na confiabilidade da prestação de contas, entendo que o caso é de rejeição da contabilidade. Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido da República- PR, relativas ao exercício de 2021, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE nº 23.604/2019. Com o fim de evitar a devolução de valores em duplicidade, deixo de determinar a devolução dos valores citados no item 15, 16, 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4 do parecer conclusivo, haja vista que abrangem a irregularidade apontada no item 18 (recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário). Assim sendo, determino que o partido efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença. Determino, ainda, a transferência do saldo da conta Fundo de Caixa, constituído com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 413,72 (quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos), para a conta bancária do Fundo Partidário, conforme item 25 do mesmo parecer conclusivo (Id. 10307661). É como voto. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE  
Desembargador Eleitoral Relator